

PROCESSO Nº:	@LCC 17/00734757
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Caçador
RESPONSÁVEL:	Saulo Sperotto
INTERESSADOS:	Antonio Carlos Castilho Prefeitura Municipal de Caçador Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC Claudio Favero Junior Alencar Mendes
ASSUNTO:	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SALAS COMPOSTAS POR BLOCOS HABITACIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 68/2019

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017 (fls. 3 a 47), lançado pelo Município de Caçador, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

O edital foi inicialmente examinado por esta DLC no Relatório n. DLC-470/2017 (fls. 85 a 92). Em função do apertado tempo de análise, foram verificadas apenas duas possíveis irregularidades: projeto básico incompleto e utilização indevida de pregão com sistema de registro de preços. Devido esses dois itens, foi sugerido ao Sr. Relator a sustação cautelar do certame, a vinculação dos autos ao Processo @LCC 17/00645738 (que tratava do exame de licitação com objeto similar e que acabou sendo anulada pela Administração) e o posterior retorno dos autos a esta Diretoria para análise complementar.

O Sr. Relator, na Decisão Singular n. GC-JNA/2017/157 (fls. 93 a 101), indeferiu, por ora, a vinculação de processos proposta pela área técnica, por não ter sido proferida decisão definitiva sobre o mérito da causa no Processo @LCC 17/00645738. A medida cautelar, no entanto, foi deferida, conforme segue:

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Presencial n. 084/2017 (fls. 03-47), lançando pela Prefeitura Municipal de Caçador, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta

Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, tendo em vista as seguintes irregularidades identificadas:

1.1 – Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório nº 470/2017);

1.2 – Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 2.2 do Relatório nº 470/2017).

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 20/11/2017 e foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2306 do dia 22/11/2017 (fl. 108). Ato contínuo, o Sr. Relator remeteu os autos à esta DLC para exame das demais irregularidades.

No dia 29/11/2017, a empresa Polibox Sistemas Construtivos Ltda. – EPP se manifestou nos autos (fls. 111 e 112), requerendo a habilitação no processo para atuar como interessada. Isso se deve ao fato desta já ter sido declarada vencedora do certame n. 084/2017.

Em 05/12/2017 essa Diretoria elaborou o Relatório n. DLC-524/2017 (fls. 113 a 119), no qual analisou o edital por completo e identificou mais três possíveis irregularidades: orçamento básico deficiente, ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários e ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Por isso, a área técnica sugeriu a audiência do Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal, e a manutenção da medida cautelar.

O Sr. Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação acerca do processo – Despacho n. GAC/JNA-50/2017 à fl. 120. De ofício, em 30/01/2018, o Sr. Saulo Sperotto protocolou documentos (fls. 126 a 132) a fim de esclarecer os fatos apurados.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. MPTC/159/2018 (fls. 134 a 136), acompanhou o entendimento da área técnica e, então, o Sr. Relator determinou, no Despacho n. GAC/JNA-67/2018 (fls. 137 e 138), a audiência sugerida.

A resposta da audiência do responsável foi protocolada em 04/04/2018 (fls. 142 a 159) e foi analisada por esta Diretoria no Relatório DLC-200/2018 (fls. 160 a 166), no qual foi sugerida a anulação do processo licitatório tendo em vista que as irregularidades apontadas não foram sanadas.

O Ministério Público de Contas se manifestou no processo pelo Parecer MPTC/810/2018 (fls. 167 a 181) em concordância com a conclusão da área técnica de sugerir a anulação do certame.

No Relatório e Voto GAC/JNA-453/2018 (fls. 182 a 194) o Sr. Relator concordou com a arguição da área técnica quanto à anulação da licitação. O processo foi julgado pelo Tribunal Pleno no dia 08/08/2018 e resultou na Decisão n. 572/2018, seguindo o encaminhamento do relator do processo:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, o Edital do Pregão Presencial n. 84/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador com vistas “registro de preço para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”, em face das irregularidades elencadas nos itens 3.1.1 a 3.1.5 da conclusão do Relatório n. DLC-200/2018.

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, à **Prefeitura Municipal de Caçador** que adote providências visando à ANULAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial n.084/2017, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 3.1.1 da conclusão do Relatório n. 200/2018);

2.2. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 3.1.2 da conclusão do Relatório n. 200/2018);

2.3. Orçamento básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 3.1.3 da conclusão do Relatório n. 200/2018);

2.4. Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em afronta ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº10.520/2002 e com a Súmula 259/2010 do TCU (item 3.1.4 da conclusão do Relatório n. 200/2018);

2.5. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução Confea 1.025/2009 (item 3.1.5 da conclusão do Relatório n. 200/2018).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório nº DLC 200/2018 - à Prefeitura Municipal de Caçador, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município De Caçador.

As comunicações da decisão foram encaminhadas pelos Ofícios às fls. 197 a 199 e recebidas conforme AR às fls. 200 a 202.

Em 26/10/2018, o Prefeito Municipal de Caçador, Sr. Saulo Sperotto, juntou aos autos documentos (fls. 203 a 207) indicando a anulação do Pregão Presencial n. 084/2017.

Seguem os autos.

2. ANÁLISE

O Prefeito Municipal de Caçador, Sr. Saulo Sperotto, juntou aos autos documento indicando que, em atendimento à decisão proferida por essa Corte de Contas, foi anulado o referido processo licitatório. Tal fato foi comprovado com a publicação da anulação na edição n. 2655 do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (fl. 205).

Assim, considerando que a anulação da licitação acarreta a perda do objeto desse processo, propõe-se o seu arquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, conforme segue:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso: [...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017, publicado pela Prefeitura Municipal de Caçador.

Considerando que a presente licitação trata da Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de edificações modulares para unidade escolar.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Caçador promoveu a anulação do edital em tela e que esta ocasiona a perda de objeto do processo.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR, com base no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, e tendo em vista o embasamento legal e a conformidade dos motivos expostos, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3.2. DAR CIÊNCIA da decisão à Prefeitura Municipal de Caçador, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 19 de fevereiro de 2019.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH
Coordenador



DENISE REGINA STRUECKER

Diretora